



Destinatário: Setor de Licitações

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico sobre Edital de Pregão Eletrônico.

Ao Setor de Licitação,

Este Setor Jurídico foi instado a se manifestar acerca do **EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 009/2022**, do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, tendo como objeto licitatório “**Registro de Preços para eventual Aquisição de Peças para Maquinas Pesadas para atender a Prefeitura, Fundos Municipais e Secretarias do Município de Senador José Porfírio**”.

Como sabido todo procedimento licitatório em observância a inteligência da Lei 8.666/1993 e Lei nº 10.540/02, devem seguir os requisitos elencados nas mesmas, com objetivo da concretização da lisura procedimental e respeito às exigências constitucionais.

Nesse sentido, a Administração Pública Municipal deve executar a devida publicação do edital, a fim de garantir a realização do procedimento licitatório, vez que a publicidade do ato convocatório ocasionará a eficiência do ato administrativo em comento.

Ainda sobre a temática, JUSTEN FILHO¹ (2012) assevera que o edital do ato convocatório disciplinará o procedimento licitatório. Uníssono a este entendimento, OLIVEIRA² (2017) aduz que “o instrumento convocatório é a ‘lei interna da licitação’ e contém as regras que norteiam a licitação e que devem ser observadas pela Administração e pelos licitantes”.

Observa-se que a Lei de Licitações dispõe através de art. 40, e seus incisos, sobre o edital e suas características indispensáveis.

Da análise realizada no instrumento convocatório observou-se o seguinte:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. P. 608.

² OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo – 5 ed. Ver. Atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.445.



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
C.N.P.J Nº. 05.421.110/0001-40



1. Apenas por medida de cautela, sugere-se a revisão dos quantitativos, os quais devem se basear no consumo do último exercício ou, em sua ausência, na estrita necessidade de sua aquisição a partir das ações governamentais a serem desenvolvidas, tomando como fundamento o planejamento prévio.

2. Considerando tratar-se de produtos cuja finalidade é o suprimento de peças para bens já do município, alerta-se para o cuidado de possível indicação de marca que possa invalidar o procedimento. Registre-se, porém que há a possibilidade da indicação da marca, quando a mesma torna-se referência para atendimento da necessidade a ser licitada e ser referência para formulação da proposta comercial.

Daí que, também por medida de cautela, é importante a revisão dos itens, para verificação e adequação de tais referências.

3. Recomenda-se a exclusão do termo “concordata” no item 4.7.1, uma vez que o mesmo não faz mais parte do mundo jurídico nacional.

4. Considerando a realidade tecnológica da atualidade, recomenda-se a exclusão dos termos “fitas”, presente no item 4.8.3.

5. Não foi vislumbrado no edital o gestor da ata que ficará responsável pelo controle do consumo da mesma. Havendo tal previsão, desconsiderar esse ponto do parecer.

6. Verifica-se a necessidade de se definir na cláusula quinta da minuta do contrato, o prazo que a contratada terá para o fornecimento das peças.

7. Verifica-se a necessidade da indicação do servidor responsável pela fiscalização do contrato, nos termos legais.

8. Sugere-se a substituição dos termos “qualidade”, “quantidade”, presentes na cláusula décima primeira da minuta do contrato, por “qualitativa, quantitativa”.

Realizado os pontos propostos e considerando que os mesmos são meros ajustes de natureza formal, não haverá mais a necessidade de retornar a presente minuta a esta Procuradoria uma vez que esta **aprova** a minuta do edital pois o mesmo atendeu aos requisitos elencados nos termos do art. 40, e incisos da Lei 8.666/93.



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
C.N.P.J Nº. 05.421.110/0001-40



Ademais, a minuta do instrumento contratual após ajustes necessários atenderá os requisitos exigidos pelo Art. 55 da Lei de Licitações, devendo haver a formalização contratual no ato da contratação da empresa vencedora da licitação.

Por fim, registre-se que esta Procuradoria se ateve ao exame da legalidade do instrumento convocatório e seus anexos nos termos legais, não ensejando análise sobre o processo interno de coleta de preços e nem sobre a conveniência e oportunidade da contratação.

É o Parecer S.M.J.

Senador José Porfírio, 24 de junho de 2022.

VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS

Procurador Geral do Município

OAB/PA nº 26.037